



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006004/2005-77
Recurso nº 339.212 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.746 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR - Imunidade
Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMUNIDADE DO ITR. ALCANCE.

A imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, alcança apenas o ITR referente aos imóveis rurais de sua propriedade vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 e 3, pelo qual se exige a importância de R\$208.540,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Fontoura - D, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 6.040.991-6, localizado no município de Vila Rica/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2001 no qual foi solicitado a contribuinte apresentar certidão ou matrícula atualizada do imóvel retirada no Cartório de Registro de Imóveis, assim como comprovar a situação de imunidade informada na DITR. Caso não fosse comprovada a imunidade, requereu-se a apresentação de documentos hábeis e idôneos que permitissem o preenchimento do DIAT, principalmente elementos que provassem o valor da terra nua (fls. 16 e 17).

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), verifica-se que o lançamento foi efetuado com base nas informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal, em razão de a contribuinte não comprovar sua situação de imune e nem apresentar os elementos que subsidiassem o preenchimento do DIAT, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 60 a 68, instruída com os documentos de fls. 69 a 123, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 145 e 148):

Foi apresentada impugnação, fls. 60 a 68, através da qual a entidade, após qualificar-se, apresenta sua defesa com os seguintes fundamentos:

I – Sua condição de entidade de assistência social, depoimentos e auditoria que a comprovariam:

"1 Antes de tudo, cumpre esclarecer que a impugnante é instituição filantrópica de utilidade pública federal, inspirada nos ideais de valorização da pessoa humana, que presta serviços sociais gratuitos a mais de três milhões de pessoas carentes, como se confere de seu Estatuto Social (...).

2. Apenas para se ter uma idéia da gama de serviços que presta, a impugnante realizou no ano de 2004 nada menos que 3 503 908 (três milhões, quinhentos e três mil, novecentos e oito) atendimentos sociais, assim discriminados:

- a) Criança — Futuro no Presente: 496 206 atendimentos;*
- b) Ronda da Caridade Ronda da Cidadania: 1 190 553 atendimentos;*
- c) Jovem — Futuro no Presente: 2 264 atendimentos;*
- d) SER Mulher: 65 175 atendimentos;*
- e) Educação Básica: 1 274 404 atendimentos;*

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por NELSON MALLIANNI 03/10/2010 por MARIA LUCIA LOPEZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 03/10/2010 por MARIA LUCIA LOPEZ DE ARAGAO CA
Emitido em 07/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

f) *Lar e Parque da LBV (regime residencial): 33.580 atendimentos;*

g) *Lar da Terceira Idade (regime residencial): 41.245 atendimentos,*

h) *Biblioteca Comunitária: 75.600 atendimentos.*

3 *A utilidade pública federal da impugnante é reconhecida pelo Ministério da Justiça (.), e seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (.)*

4 *A importância de suas atividades é chancelada por depoimentos insuspeitos de autoridades e políticos (.)*

'O carinho, o Amor e a dedicação da LBV com essas crianças faz com que possamos acreditar que o Brasil e o mundo têm jeito, que é possível acabar com a miséria, com o analfabetismo, com a pobreza absoluta. Eu passo também a divulgar o trabalho que é feito pelos companheiros da LBV (.) Não sei se é Legionário, se é militante. Só sei que essa Obra é para entusiasmar qualquer Ser Humano. (.) Por isso, saio daqui embevecido com o trabalho feito por todos vocês. Saio da LBV com a certeza de que a palavra Solidariedade ainda pode ser uma das palavras-chaves para a gente recuperar o nosso Brasil e transformá-lo num país justo e fraterno, num país em que as pessoas vivam com muito mais Amor. (.) A Legião da Boa Vontade é um exemplo de vida.'

(Luiz Inácio Lula da Silva — Presidente da República do Brasil)

'Fico muito feliz com isso; é o resultado do trabalho inegável de Paiva Netto, que merece ser reconhecido no País e no Exterior. Quero abraçar o Paiva Netto e dizer que estarei ao seu lado pelo trabalho que faz pela população. Ele trabalha para o povo, sem nenhum interesse pessoal, e, isso, é uma demonstração rara de homens públicos brasileiros.'

(Antônio Carlos Magalhães — Senador)

'Estou profundamente ligado à LBV. Venho acompanhando ao longo do tempo toda a ação social que vem sendo feita pela LBV, meus parabéns pelo trabalho, principalmente ao Paiva Netto.'

(José Sarney — Senador)

'A LBV ganhou em ACM Neto um verdadeiro amigo para todas as horas e para todas as lutas. Eu sou um admirador do trabalho de Paiva Netto.'

(Antônio Carlos Magalhães Neto — Deputado Federal)

5. *Portanto, é incontestável a natureza educacional e assistencial sem fins lucrativos da impugnante.*

6. *É para comprovar a efetivação na prestação de todos estes serviços assistenciais, basta verificar as auditorias independentes realizadas pela empresa 'Walter Heuer Auditores Independentes' (.)''*

II – Impossibilidade de exigência do ITR, por haver isenção legal e imunidade constitucional que lhe são aplicáveis:

“7 Pois bem, trata-se de auto de infração lavrado em 29/11/2005 em desfavor da impugnante objetivando receber desta, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, o importe de R\$ 517.137,49 (quinhentos e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à Gleba Brasília, localizada no município de Vila Rica (...).

8 Em que pese a exigência fiscal grafada no Termo de Intimação em comento, fato é que o mesmo deve ser desconsiderado porque não lhe assiste qualquer razão

9 Isso porque o auto de infração impugnado consubstancia imposto da qual a impugnante possui isenção legal e imunidade constitucional

10 De fato, pelo que determinam o artigo 150 da Constituição Federal, os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, a impugnante não pode ser compelida ao recolhimento do ITR. É o que se verá:

11 Determina a alínea ‘c’ do inciso VI da Constituição Federal

(transcreve o dispositivo mencionado)

12 A norma constitucional epigrafada é repetida na alínea ‘e’ do inciso VI do artigo 9º do Código Tributário Nacional, in verbis:

(transcreve o dispositivo mencionado)

13. O artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe

(transcreve o dispositivo mencionado)

14 Finalmente, preceitua o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, que regula a imunidade constitucional albergada pela alínea ‘c’ do inciso VI do artigo 150 da Lei Maior:

(transcreve o dispositivo mencionado)

15 Essas são as normas legais e constitucionais que garantem à impugnante a isenção/imunidade tributária do ITR.

16 O professor Hugo de Brito Machado trata do assunto com sabedoria peculiar:

‘Como instituição de assistência social devemos entender todas as instituições que se dediquem a auxiliar as pessoas de várias formas para que possam ter melhor

(...)

Tem o sentido de instituição que ajuda e presta auxílio, e o qualificativo social indica que assistência social deve ser comunitária ou grupal

Gozam de imunidade tributária as instituições de assistência social, sem fins lucrativos’

(in Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume 1, Atlas, São Paulo, 2003, p. 197)

17 E o jurista Sacha Calmon Navarro Coelho leciona

'A imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência dos impostos sobre as suas rendas, patrimônio e serviços, quer sejam as instituições contribuintes de dure ou de fato. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque os seus fins são elevados, nobres e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu.'

(in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 205/206)

18 E, sem dúvida alguma, o papel da impugnante, que há mais de 50 anos se dedica a promover a assistência social aos mais necessitados

19 E basta um passar de olhos nos artigos 34, 35 e 36 do estatuto social da Legião da Boa Vontade — LBV, transcritos a seguir, para se verificar que ela cumpre integralmente o que preceitua o artigo 14 do CTN

'Art 34 — A LBV APLICA SUAS RENDAS, SEUS RECURSOS E EVENTUAL RESULTADO OPERACIONAL INTEGRALMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único — Os recursos advindos dos poderes públicos serão aplicados dentro do estado ou município conessor desses recursos.

Art. 35 — Em virtude de ser a LEGIÃO DA BOA VONTADE uma sociedade civil, de caráter filantrópico, e, conforme dispõe o Artigo 3º destes Estatutos: sem, finalidade lucrativa, nela não haverá, em consequência, qualquer distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma

Art. 36 — Na LEGIÃO DA BOA VONTADE, toda a escrituração, das receitas e despesas, é feita em registro revestido das formalidades regulamentares, capazes de comprová-lhes a exatidão.'

20 Como se vê, pelos fatos e fundamentos aqui narrado, e, principalmente, pelo que determinam as normas que regem a matéria, a impugnante preenche os requisitos da lei e, portanto, faz jus à isenção legal e à imunidade constitucional do recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural — ITR

Por fim, requer:

"I — seja reconhecida a isenção/imunidade de ITR a que faz jus a entidade impugnante, vez que se trata de instituição filantrópica assistencial de utilidade pública federal,

II — seja declarado nulo o presente auto de infração, operando-se todos os efeitos pertinentes,

III — alternativamente, em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, protesta pela produção de provas periciais que comprovarão que a impugnante cumpre com todas as determinações do art 14 do Código Tributário Nacional."

Foram juntados os documentos de fls. 69 a 123, 128 a 131

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11 878 (fls. 144 a 151), de 04/05/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do ITR abrange apenas os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos

PERÍCIA

O pedido de perícia deve conter exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a esses requisitos

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 11/06/2007 (vide AR de fl. 190), a contribuinte apresentou, em 18/06/2007 (vide envelope anexado à fl. 189), tempestivamente, o recurso de fls. 158 a 176, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
 - 1.1. A decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia da contribuinte, ferindo o princípio da ampla defesa e contraditório entabulado art. 5º, no inciso LV, da Constituição Federal que determina: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
 - 1.2. Reporta-se ao art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que a administração pública deve obedecer, dentre outros, os princípios do contraditório e da ampla defesa, observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos aos administrados e o direito à produção de provas.
 - 1.3. Defende que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

2. IMUNIDADE DE ITR
- 2.1. Afirma que, segundo o texto constitucional, a imunidade é condicional, pois só existe para aquelas instituições que não possuem fins lucrativos e que atendam os requisitos da lei.
- 2.2. Sustenta que o que se veda não é a percepção de receitas limitadas aos custos, porque isso inviabilizaria a atividade assistencial, mas sim a distribuição dessa receita que deve ser integralmente aplicada na atividade assistencial, conforme texto doutrinário que transcreve.
- 2.3. Alega que a recorrente efetivamente não possui fins lucrativos, aplicando o resultado que obtém nas 65 unidades que mantém em todo o País, como se observa pela análise de seu estatuto e de seus livros fiscais, o que poderia ter sido comprovado por meio da perícia indeferida.
- 2.4. Assevera que a Secretaria da Receita Federal jamais suspendeu o gozo da imunidade da recorrente, o que, no seu entender, comprova que a mesma sempre obedeceu os requisitos da lei, reportando ao art. 13 da Lei nº 9.532, de 1997.
- 2.5. Defende que, desde que sejam observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, terá a contribuinte direito à imunidade prevista no art. 9º do mesmo código, ou seja, manter escrituração regular, não distribuir lucros e aplicar os resultados que obtém para a manutenção de seus objetivos institucionais.
- 2.6. Por fim, conclui que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal abrange também o imóvel vago da contribuinte, transcrevendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 209 a 212, foi juntada, em 05/11/2008, pela Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, petição da recorrente, acompanhada dos documentos de fls. 213 a 241.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 242 (última folha digitalizada) ¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Cerceamento direito de defesa

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de perícia, teria cerceado seu direito de defesa, ferindo princípio constitucional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, direta ou indiretamente, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar o lançamento de ofício.

É esse exatamente o caso dos autos. A contribuinte alega que, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos seria imune, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, e portando não caberia a exigência de ITR sobre imóvel de sua propriedade. Nesse caso, o ônus probatório é deslocado para a contribuinte, competindo a ela comprovar que tem direito ao benefício fiscal.

Quanto ao pedido de produção de provas periciais para comprovar que atende a todas as determinações do art. 14 do Código Tributário Nacional, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, a prova pericial deve ser realizada, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-las se entendê-las desnecessárias.

Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que se necessite de parecer técnico complementar ou ainda no caso de matéria puramente jurídica. No caso em questão, a perícia requerida envolve matéria de domínio e competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal, e mesmo deste juízo administrativo, não havendo, portanto, razões para chamar aos autos o conhecimento de quaisquer outros técnicos.

Ressalte-se que desde o início da ação fiscal a contribuinte foi instada a comprovar a imunidade informada na DITR, assim como deveria ter instruído sua impugnação com os documentos em que fundamentou sua defesa, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, o pedido de perícia não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, não podendo servir para suprir a omissão da contribuinte na produção de provas que ela tinha a obrigação de trazer aos autos.

Destarte, entendo que não restou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

2 Imunidade do ITR

A recorrente alega ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e que cumpre todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, mantém escrituração regular, não distribuiu lucros e aplica os resultados que obtém para a manutenção de seus objetivos institucionais e, portanto, tem direito à imunidade prevista no art. 9º do mesmo código. Aduz, ainda, que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal abrange também o imóvel vago de sua propriedade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

De se analisar a questão.

Inicialmente, importa transcrever o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal que versa sobre a imunidade tributária das instituições de educação e de assistência social:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

()

VI instituir impostos sobre:

()

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei ” (não grifado no original)

Como se observa, o texto constitucional não é de aplicação imediata pois condicionou a imunidade a que sejam “*atendidos os requisitos da lei*”, ou seja, prescinde de norma legal para definir os requisitos que as instituições devem observar para gozar do benefício fiscal. Tal dispositivo encontra-se reproduzido no art. 9º, inciso IV, alínea “c”, do CTN. Por sua vez, o art. 14 do mesmo código define as condições necessárias à imunidade:

Art. 14 O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, (Redação dada pela LC nº 104, de 10/01/2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

[]

Infere-se, assim, que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para serem consideradas imunes devem atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas. Além disso, o art. 13 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, autoriza a Secretaria Receita Federal a suspender a imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea “c”, caso não sejam observados os requisitos previstos no art. 12 da mesma norma legal, que adiciona mais algumas condições a serem observadas pelas entidades imunes.

Contudo, essa imunidade atinge somente o patrimônio, a renda e os serviços ligados às atividades essenciais dessas instituições, conforme disposto no §4º do art. 150 da Constituição Federal, esquecido pela contribuinte:

Art 150[]

4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O texto constitucional é bastante claro e encontra-se reproduzido no art. 3º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

Art 3º São imunes do ITR

[]

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados às suas finalidades essenciais (CF, art 150, inciso VI, alínea “c” e §4º)

Retornando ao caso, em concreto, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a (fl. 16):

4. Comprovar a situação de Imunidade informada em DITR,

Para comprovar a imunidade deverá apresentar Certidão dos estatutos, prova de mandato da diretoria e prova de regular funcionamento da entidade, conforme o caso, quando se tratar de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos e atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e Lei nº 9.532/97, e declaração do contribuinte, sob as penas da lei, discriminando as atividades desenvolvidas no imóvel, durante o ano de 2000, que estavam relacionadas às finalidades essenciais da Entidade.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), o lançamento decorre do fato de a interessada não haver apresentado declaração discriminando as atividades desenvolvidas no imóvel, durante o ano de 2000, que estariam relacionadas às finalidades essenciais da entidade, assim como não terem sido apresentados os documentos e comprovantes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Procurando demonstrar sua condição de entidade imune, a contribuinte juntou, dentre outros: cópia do seu estatuto social (fls. 73 a 86); relatório das atividades desenvolvidas no ano de 2004 (fls. 87 a 101); certidões emitidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, emitidas em 2005 (fls. 103 e 106) e em 2007 (fls. 178 e 180). Posteriormente, foram anexadas novas certidões emitidas em 2008 (fls. 214 e 216) e cópia de inteiro teor das decisões judiciais mencionadas em seu recurso (fls. 220 a 241).

Ainda que tais documentos possam evidenciar tratar-se de instituição de educação e assistência social reconhecida como de utilidade pública federal e tampouco conste dos autos que a imunidade da contribuinte teria sido suspensa pelo fisco, não foi anexado qualquer documento que vinculasse a propriedade rural tributada a atividades assistenciais desenvolvidas pela contribuinte e, portanto, esta não está alcançada pela imunidade.

Quanto aos precedentes judiciais mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes.

Destarte, mantém-se o lançamento fiscal.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga